



Tribunal  
Regional  
Eleitoral-PI



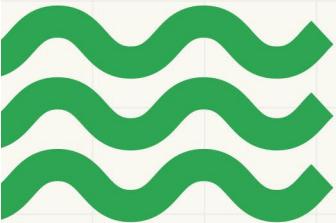
# MANUAL DE

# PROPAGANDA ELEITORAL

# E PODER DE POLÍCIA

PRINCIPAIS DATAS DA PROPAGANDA ELEITORAL  
PODER DE POLÍCIA NA PROPAGANDA ELEITORAL

# VOZ DA  
DEMOCRACIA  
ELEIÇÕES 2024



**© 2024 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**  
Praça Desembargador Edgar Nogueira, s/nº, Centro Cívico  
64000-920 – Teresina – Piauí  
Telefone: (86) 2107-9700  
Homepage: [www.tre-pi.jus.br](http://www.tre-pi.jus.br)

**Coordenação e organização**

*Coordenação de Jurisprudência e Documentação*  
Paula Maria Leal Alvarenga  
*Seção de Jurisprudência e Biblioteca*  
Edmar Holanda Luz

**Ficha catalográfica**

*Seção de Jurisprudência e Biblioteca*  
Edmar Holanda Luz

**Projeto Gráfico, Diagramação e Capa**

*Seção de Comunicação*  
Breno Ponte de Brito

# SUMÁRIO

<b>PRINCIPAIS DATAS DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL .....</b>	<b>3</b>
PROPAGANDA INSTITUCIONAL .....	3
PROPAGANDA POLÍTICA.....	3
PROPAGANDA PARTIDÁRIA .....	3
PROPAGANDA INTERPARTIDÁRIA .....	3
PROPAGANDA ELEITORAL .....	4
PRINCIPAIS DATAS DA PROPAGANDA ELEITORAL – ELEIÇÕES 2024 – 1º TURNO....	5
PRINCIPAIS DATAS DA PROPAGANDA ELEITORAL – ELEIÇÕES 2024 – 2º TURNO ....	6
 <b>PODER DE POLÍCIA ELEITORAL .....</b>	 <b>7</b>
PODER DE POLÍCIA .....	7
PODER DE POLÍCIA NA PROPAGANDA ELEITORAL .....	7
COMPETÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ELEITORAL.....	8
ATUAÇÃO DO(A) JUIZ(ÍZA) NO ÂMBITO DO PODER DE POLÍCIA ELEITORAL.....	8
JURISPRUDÊNCIA EM RELAÇÃO AO PODER DE POLICIA ELEITORAL.....	9



## PRINCIPAIS DATAS DA PROPAGANDA ELEITORAL

De início, é importante anotar que a propaganda, de forma geral, conceitua-se como um meio empregado a fim de convencer e influenciar pessoas na tomada de decisões e escolhas. O termo advém do latim *propagare*, que significa propagar, tornar público, difundir. Quando isso ocorre com alguma ideologia política, podemos dizer que a propaganda é política.

### PROPAGANDA INSTITUCIONAL

A propaganda institucional (natureza administrativa) deve ser por sua essência: educativa, informativa ou de orientação social e visa a divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas realizados ou patrocinados pela Administração Pública.

Tem previsão legal na Constituição Federal (Art. 37, §1º) e dela não deverá constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos face à impessoalidade dos atos públicos.

### PROPAGANDA POLÍTICA

A propaganda política pode ser conceituada como toda ação destinada ao(à) cidadão(ã) a fim de convencê-lo(a), seja acerca de determinada ideologia política, seja com o objetivo de angariar votos. A propaganda política é gênero do qual são espécies a propaganda partidária, a intrapartidária e a eleitoral.

### PROPAGANDA PARTIDÁRIA

A propaganda partidária está prevista nos arts. 50-A e seguintes da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e tem por finalidade a divulgação dos ideais, programas e propostas dos partidos políticos. Feita de forma genérica e exclusiva, não menciona nomes de pretensos candidatos, tampouco é vinculada a um pleito eleitoral específico. Visa, em verdade, à obtenção de novos simpatizantes e filiados às agremiações partidárias.

Essa espécie de propaganda é transmitida por meio das emissoras de rádio e televisão, no formato em inserções de 30 (trinta) segundos, nos dois semestres dos anos não eleitorais e, tendo em vista a limitação contida no § 3º do art. 50-B da Lei 9.096/1995, apenas no primeiro semestre dos anos em que são realizadas eleições.

### PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

A propaganda intrapartidária é dirigida somente aos integrantes do partido político e tem por objetivo convencer seus filiados a indicar nomes para concorrerem a determinados cargos eletivos. Não deverá ser dirigida aos eleitores em geral, mas tão somente para os filiados do partido político e/ou coligação partidária ao qual o postulante é legalmente filiado.

Essa espécie de propaganda está prevista no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e somente pode ser realizada na quinzena anterior à escolha, pelo partido, dos candidatos que disputarão os cargos eletivos, ou seja, nos 15 dias anteriores à realização da convenção partidária e sem auxílio da mídia (rádio, televisão e outdoor).



Para sua divulgação, além da mala direta dirigida aos seus filiados, permite-se a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem direcionada aos convencionais. É importante ressaltar que, tão logo seja realizada a convenção, as propagandas a ela destinadas deverão ser imediatamente retiradas.

## **PROPAGANDA ELEITORAL**

A propaganda eleitoral conceitua-se como aquela voltada à população em geral com o intuito de propagar o nome e a candidatura de determinada candidata e candidato a cargo eletivo. É a que visa a captação de votos, facultada aos partidos, coligações e candidatos(as). Busca, através dos meios publicitários permitidos na Lei Eleitoral, influir no processo decisório do eleitorado, divulgando-se o *curriculum* dos(as) candidatos(as), suas propostas e mensagens, no período denominado de "campanha eleitoral". Em sentido lato, a expressão "campanha eleitoral" designa todo o período que um partido, candidato(a) ou postulante a uma candidatura dedica à promoção de sua legenda, candidatura ou postulação. Em sentido estritamente legal, a campanha eleitoral só começa após designados(as) os(as) candidatos(as) pela convenção partidária.

O Tribunal Superior Eleitoral, há muito, define como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura (mesmo que apenas postulada), a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública (Acórdão nº 16.183, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin).

Disciplinada nos arts. 36 a 57-I da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), que se encontra regulamentada pela Res. TSE nº23.610/2019 – Propaganda Eleitoral e Res. TSE nº 23.738/2024 – Calendário Eleitoral, essa espécie de propaganda somente pode ser veiculada após o dia 15 de agosto do ano da eleição, conforme expressamente disposto no *caput* do art. 36 da mencionada lei.

Toda propaganda eleitoral realizada antes daquela data é tida por extemporânea ou antecipada e sujeita tanto o responsável pela divulgação quanto o seu beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento, ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 a R\$25.000,00, ou equivalente ao custo da propaganda se este foi maior (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).



## PRINCIPAIS DATAS DA PROPAGANDA ELEITORAL – ELEIÇÕES 2024 – 1º TURNO

<b>16.08.2024</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>– Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet.</li><li>– Data a partir da qual serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na <i>internet</i> do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo.</li><li>– Data a partir da qual poderá haver circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet.</li></ul>
<b>30.08.2022</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>– Data a partir da qual será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno.</li></ul>
<b>03.10.2024</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>– Último dia para:<ol style="list-style-type: none"><li>1) propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV;</li><li>2) propaganda em páginas institucionais na internet;</li><li>3) realização de comícios ou reuniões públicas e debates;</li><li>4) uso de aparelhagem de som fixo.</li></ol></li></ul>
<b>04.10.2024</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>– Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, bem como a reprodução, na <i>internet</i>, de jornal impresso com propaganda eleitoral.</li><li>– Último dia para a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na <i>internet</i>.</li></ul>
<b>05.10.2024</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>– Último dia para:<ol style="list-style-type: none"><li>1) propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h e as 22h;</li><li>2) distribuição de material gráfico e realização de caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitriô.</li></ol></li></ul>
<b>05.11.2024</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>– Último dia para as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso.</li></ul>

Base Legal: Lei nº 9.504/97; Res. TSE nº23.610/2019 – Propaganda Eleitoral; e Res. TSE nº 23.738/2024 – Calendário Eleitoral.



## PRINCIPAIS DATAS DA PROPAGANDA ELEITORAL – ELEIÇÕES 2024 – 2º TURNO

<b>07.10.2024</b>	– Início da propaganda eleitoral relativa ao 2º turno.
<b>11.10.2024</b>	– Data a partir da qual será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno.
<b>24. 10.2022</b>	– Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa.
<b>25.10.2024</b>	– Último dia para: 1) propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV; 2) propaganda paga em jornais e revistas impressos; 3) debates; 4) propaganda em páginas institucionais na internet.
<b>26.10.2024</b>	– Último dia para: 1) propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h e as 22h; 2) distribuição de material gráfico e para a realização de caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio.
<b>26.11.2022</b>	– Último dia para as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações removerem as propagandas relativas ao segundo turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso.

*Base Legal: Lei nº 9.504/97; Res. TSE nº23.610/2019 – Propaganda Eleitoral; e Res. TSE nº 23.738/2024 – Calendário Eleitoral.*



## PODER DE POLÍCIA ELEITORAL

### PODER DE POLÍCIA

Para Marçal Justen Filho, poder de polícia é a “competência administrativa de disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo princípios da legalidade e da proporcionalidade”.

Nosso Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), traz disposto em seu art. 78 a conceituação legal do poder de polícia, que diz: “considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Pode-se dizer, portanto, que poder de polícia significa a prerrogativa que tem a Administração Pública, em sentido lato, de limitar, restringir, disciplinar e obstar direitos e atividades dos administrados no interesse da coletividade, desde que sua atuação se dê nos estritos termos da lei.

### PODER DE POLÍCIA NA PROPAGANDA ELEITORAL

O poder de polícia eleitoral, previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, regulamentados pelos arts. 6º a 8º da Res. TSE nº23.610/2019, é exercido pelos Juízes Eleitorais com o fim de impedir ou fazer cessar um ato praticado em desconformidade com as normas eleitorais, especificamente no que pertine à propaganda eleitoral.

Segundo Conforme Rodrigo López Zilio, “o poder de polícia, na esfera especializada, consubstancia-se em atividade que regulamenta a prática de atos ocorridos no processo eleitoral, com vista a evitar dano ou prejuízo a candidato, partido ou coligação.”

Para Frederico Franco Alvim, “no âmbito eleitoral, o poder de polícia constitui ferramente jurídica de ampla aplicação, sobretudo no que diz respeito à propaganda eleitoral, em que muitas vezes, em defesa da normalidade das eleições, a retirada de expediente irregular urge, não se podendo aguardar a burocracia do trâmite processual, ou mesmo a provocação de parte interessada, que aqui se dispensa pelo fato que a atividade administrativa, ao revés da jurisdicional, não se submete ao princípio da inércia”.

Conclui-se, então, que o poder de polícia eleitoral é uma prerrogativa do(a) Juiz(íza) Eleitoral para prevenir, obstar, paralisar todas as atividades decorrentes do exercício irregular da propaganda eleitoral. Em síntese, servirá pra evitar a divulgação de propaganda eleitoral em desarmonia com a legislação eleitoral.

Pode-se dizer, ainda, que o poder de polícia tem caráter preventivo, quando visa ao impedimento da veiculação de propaganda, e repressivo, quando comporta a determinação de cessação e retirada de propagandas ilegais ou abstenção de condutas que possam atentar contra o equilíbrio e o perfeito andamento do processo eleitoral.



## **COMPETÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ELEITORAL**

A competência para o exercício do poder de polícia nas Eleições de 2024 está prevista no parágrafo 1º do art. 41, da Lei n.º 9.504/97 e parágrafo 1º do art. 6º da Resolução TSE 23.610/19.

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelo(a) juiz(íza) que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelos(as) juízes(as) eleitorais designados(as) pelos respectivos tribunais regionais eleitorais (Res. TSE n. 23.610/2019, arts. 6º, §1º e 8º, II).

Portanto, a titularidade do poder de polícia eleitoral é conferida ao(à) juiz(a) eleitoral que exerce a jurisdição eleitoral no município, bem como aos(as) juízes(as) designados(as) pelos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de eleições gerais (chamados(as) juízes(as) auxiliares, ou, também, de eleições municipais nas cidades que detenham mais de uma zona eleitoral.

## **ATUAÇÃO DO(A) JUIZ(ÍZA) NO ÂMBITO DO PODER DE POLÍCIA ELEITORAL**

O procedimento administrativo consubstanciado no poder de polícia, no caso de propaganda eleitoral, não poderá resultar em aplicação da sanção de multa, mas somente na determinação de fazer cessar ou retirar uma propaganda irregular. Tal posição encontra-se assentada no Tribunal Superior Eleitoral, na “Súmula n. 18: Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n. 9.504/97”.

As medidas que busquem aplicar sanções ou se distanciem da finalidade preventiva devem ter caráter jurisdicional e obedecer ao devido processo legal, é o que se extrai do disposto no § 3º do art. 6º da Res. TSE nº23.610/2019, que assim dispõe: “§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, a autoridade eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução.

A Resolução TSE 23.610/2019 estabelece em seu art. 107 que representações referentes à irregularidade de propaganda deverão ser instruídas na forma da resolução que disciplina o processamento das representações, a saber, Resolução TSE 23.608/2019.

Na medida em que ao juiz eleitoral é vedada a instauração de procedimento que vise à imposição de multa como decorrência do ilícito, cuja sanção é abstratamente prevista na legislação, não há óbice em relação à multa pelo descumprimento da ordem de cessação ou retirada da propaganda irregular, após a devida notificação.

Segundo Frederico Franco Alvim, “do teor do verbete, porém, não se extrai óbice a que o Judiciário Eleitoral, nesse atuar, fixe sanção pecuniária como instrumento inibitório, com desiderato específico de prevenção ou suspensão de ilícitos eleitorais. Dito de outra forma, refere-se a Súmula 18 à proibição de imposição de multa sancionatória, deixando aberto espaço para que se estipule sanção pecuniária como mecanismo inibitório, meio idôneo à resguarda ou tutela específica do ordenamento eleitoral [...]”.

Dessa maneira, tem-se que aos juízes das zonas eleitorais é reconhecida, mesmo nas eleições gerais, a possibilidade de fixar astreintes para o caso de descumprimento de ordem emanada na esfera do poder de polícia. Consigna-se que sua aplicação tem natureza cogente, ficando o Ministério Público Eleitoral legitimado a realizar a cobrança ou execução em caso de inadimplemento.

## **JURISPRUDÊNCIA EM RELAÇÃO AO PODER DE POLICIA ELEITORAL**

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem ao encontro do entendimento acima, o que é revelado por meio dos seguintes arestos:

“[...] O poder de polícia eleitoral, previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, está relacionado à propaganda eleitoral e compreende a prática de atos preventivos ou inibitórios de irregularidades. As medidas que busquem aplicar sanções ou se distanciem da finalidade preventiva devem ter caráter jurisdicional e obedecer ao devido processo legal. Dessa maneira, o poder de polícia não possibilita a realização direta de medida de busca e apreensão domiciliar pelo magistrado fora das hipóteses constitucionais”. ([Ac. de 14.11.2019 no AI nº 47738, rel. Min. Edson Fachin, redator designado Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto.](#))

“[...] 4. Compete ao Juiz Eleitoral, no regular exercício do poder de polícia, decretar medidas que visem coibir a prática de propaganda ilícita, conforme previsto nos arts. 35, XVII, e 242, parágrafo único, do Código Eleitoral. Precedentes [...]” ([Ac. de 7.11.2018 no RO nº 3558, rel. Min. Jorge Mussi.](#))

“[...] 1. A decisão proferida pelo juízo eleitoral que, no exercício do poder de polícia, verificou a utilização de veículo da prefeitura municipal para transporte de material de propaganda eleitoral e determinou, ao final do procedimento administrativo, o oferecimento de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para providências cabíveis, possui índole administrativa e não caráter judicial, razão pela qual não desafia recursos de natureza jurisdicional. [...]” ([Ac. de 6.2.2014 no AgR-AI nº 27660, rel. Min. Laurita Vaz.](#))

“[...] Propaganda eleitoral irregular. Faixa. Bem de uso comum. Notificação. Justiça eleitoral. Exercício do poder de polícia. Incidência de multa [...] 2. Não se exige que o beneficiário da propaganda irregular realizada em bem de uso comum seja citado (após, portanto, o ajuizamento da representação) para que proceda à sua retirada, bastando que seja previamente notificado pela justiça eleitoral no exercício do poder de polícia (art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97) [...]” ([Ac. de 6.6.2013 no AgR-REspe nº 20905, rel. Min. Castro Meira.](#))

“[...] Propaganda eleitoral. Exercício de poder de polícia. Aplicação de multa de ofício e sem prévio ajuizamento de representação. Inviabilidade. [...] 1. Nos termos da Súmula 18 do TSE, é vedado ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei 9.504/97. [...]” ([Ac. de 9.10.2012 no RMS nº 48696, rel. Min. Nancy Andrighi.](#))

“[...] Expedição de portaria. Juiz eleitoral. Pena. Cominação. Desobediência. Propaganda eleitoral irregular. Poder de polícia. Impossibilidade. Precedentes. [...] 1. Aos juízes eleitorais, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97,



compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, não lhes assiste, porém, legitimidade para instaurar portaria que comina pena por desobediência a essa Lei. [...]” ([Ac. de 10.4.2012 no RMS nº 154104, rel. Min. Gilson Dipp.](#))

“[...]. Justiça Eleitoral. Transeunte. Camiseta. Chaveiro. Nome de candidato. Providências. O juiz eleitoral, no caso de propaganda irregular, deve comunicar o fato ao membro do Ministério Público, para que este tome as providências legais cabíveis. Se for o caso de material distribuído em campanhas anteriores, quando não havia vedação legal, não há possibilidade de medida coercitiva, exceto se configurada fraude por uso de material novo ou em estoque. [...]” ([Res. nº 23084 na Cta nº 1335, de 10.6.2009, rel. Min. Joaquim Barbosa.](#))

“[...] Propaganda irregular. Muro. Bem tombado. Denúncia recebida. Crime de desobediência. Art. 347 do Código Eleitoral. Deputado estadual. [...] 3. A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para julgar as ações relativas às eleições estaduais não acarreta qualquer nulidade na notificação expedida pelo Juízo Eleitoral do Município de Pedro Leopoldo/MG para a retirada da propaganda irregular, pois o magistrado agiu no exercício do poder de polícia que lhe é conferido pelo art. 61 da Res.-TSE nº 22.261/2006. [...]” ([Ac. de 21.2.2008 no REspe nº 28518, rel. Min. José Delgado.](#))

“[...] Revogação. Art. 17 da Res.-TSE nº 20.951/2001. Competência. Juiz eleitoral. Exercício. Poder de polícia. Fiscalização. Propaganda eleitoral. Alegação. Violão. Princípio. Imparcialidade [...]” ([Res. nº 22380 no PA nº 19562, de 17.8.2006, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.](#))

“[...] A fiscalização da propaganda eleitoral é da competência do juiz eleitoral, a quem devem ser dirigidos requerimentos para fazer cessar quaisquer irregularidades praticadas durante aquela. [...]” ([Res. nº 21978 na Pet nº 1547, de 3.2.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.](#))

“[...]. O poder de polícia em que se investe o juiz eleitoral não lhe dá legitimidade para instaurar, de ofício, procedimento judicial por veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97 [...].” NE: Confecção, armazenamento e distribuição de propaganda eleitoral por pré-candidato a prefeito. ([Ac. de 1º.6.2004 no Ag nº 4632, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.](#))

“[...] Propaganda eleitoral irregular. Fiscalização. Juiz eleitoral. Exercício do poder de polícia. Atuação jurisdicional posterior. Possibilidade. Art. 17 da Res.-TSE nº 20.951 [...]” NE: Trecho do voto da relatora: “[...] o poder de polícia exercido durante a fiscalização da propaganda eleitoral é mais uma competência atribuída aos juízes eleitorais, de tal modo que não estão impedidos de julgar os feitos em que tenham exercido tal poder. O que a lei não permite é a instauração ex officio do procedimento para aplicar as sanções, conforme se depreende do art. 17 da

Res./TSE nº 20.951 [...]” ([Ac. de 22.4.2003 no AgRgAg nº 4137, rel. Min. Ellen Gracie.](#))

“[...] Afixação de placas em passarelas e viadutos. *Minidoor*. Determinação para retirada. Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral. Possibilidade. 1. Não viola o art. 17, § 1º, da Res.-TSE nº 20.951 a determinação de retirada de propaganda eleitoral pela Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, se não existe aplicação da sanção. 2. O poder de polícia, que não depende de provocação, deve ser exercido quando o juiz eleitoral considerar haver irregularidade, perigo de dano ao bem público ou ao bom andamento do tráfego. [...]” ([Ac. de 17.10.2002 no RMS nº 242, rel. Min. Fernando Neves.](#))

“Propaganda eleitoral irregular. Rádios clandestinas. Pedido para que sejam conferidos poderes aos juízes eleitorais para fechamento de emissoras de rádio que desenvolvam clandestinamente atividades de telecomunicação, em prejuízo da legitimidade do pleito municipal de 2000. Conduta tipificada como crime de ação penal pública incondicionada (Lei nº 9.472, de 16.7.97, arts. 183 a 185). Incompetência da Justiça Eleitoral [...].” NE: Trecho do voto do relator: “A disciplina fixada para a matéria não comporta poder de polícia aos juízes eleitorais para fecharem as rádios que estejam desenvolvendo atividades de telecomunicações clandestinamente, assim consideradas as que careçam da competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, ainda que para a divulgação de propaganda eleitoral. Tipificada a conduta como crime de ação penal pública incondicionada, caberá ao Ministério Público, apreciando situação concreta, decidir, se for o caso, pelo oferecimento de denúncia perante o juízo competente.” ([Res. nº 20801 na Pet nº 939, de 10.5.2001, rel. Min. Garcia Vieira.](#))

“[...] Possibilidade de se impor limites à propaganda, mesmo se realizada em bens particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos - poder de polícia da administração pública. [...]” ([Ac. de 28.3.2000 no Ag nº 2124, rel. Min. Edson Vidigal, red. designado Min. Eduardo Alckmin.](#))

“Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em árvores do patrimônio público. Ofensa à Lei 9.504/97. Juízes eleitorais. Poder de polícia. [...] 2. Nos termos da Lei nº 9.504/97, art. 96, parágrafo 3º, compete ao juiz auxiliar julgar as representações ou reclamações que tenham por objeto o não cumprimento desse diploma legal. Todavia, não lhe é permitido instaurar o processo de ofício. [...]” ([Ac. de 16.12.99 no REspe nº 16187, rel. Min. Edson Vidigal.](#))

“Propaganda eleitoral. Cabe aos juízes eleitorais, no exercício do poder de polícia, fazer cessar a prática contraria a lei. Para a aplicação de sanções, entretanto, mister a instauração do procedimento, por iniciativa dos para isso legitimados.” ([Ac. de 21.9.99 no Ag nº 854, rel. Min. Eduardo Ribeiro.](#))



Tribunal  
Regional  
Eleitoral-PI

# VOZ DA  
DEMOCRACIA  
ELEIÇÕES 2024